



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE
AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 5.905/73
FILIADO AO CONSELHO INTERNACIONAL DE ENFERMEIROS – GENEVRA – SUÍÇA

PARECER: 129/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 119/2019

ASSUNTO: solicitação de parecer sobre o remanejamento de setor do profissional Técnico de Enfermagem dentro da mesma Instituição.

PARECERISTA: Ana Paula Auriza de Lemos Silveira COREN-CE 397-854
ENF

1 – DA DESIGNAÇÃO:

Considerando determinação da presidente Dra. Ana Paula Brandão da Silva através da portaria 639/2019 que resolver ceder vistas ao Parecer Setor Fiscal Nº 01/2019 a Conselheira Dra. Ana Paula Auriza de Lemos Silveira COREN-CE 397854 ENF

2- DO FATO:

Foi solicitado através de ofício Nº 124/2019 protocolado no Conselho Regional de Enfermagem sob Nº 02592/2019 e assinado como solicitante a Dra. Isabelle Cristine R. Rocha – Diretora Assistencial da Instituição a confecção de parecer quanto ao remanejamento de setor do profissional Técnico de Enfermagem dentro da mesma instituição.

- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

É de responsabilidade da gerencia e/ou chefia de Enfermagem de cada instituição. O planejamento, organização e coordenação dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares. A escala de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE

AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 5.905/73

FILIADO AO CONSELHO INTERNACIONAL DE ENFERMEIROS – GENEVRA – SUÍÇA

Enfermagem e o remanejamento dos profissionais de Enfermagem entre as unidades de trabalho passam a ser responsabilidade do Enfermeiro a medida que essas tarefas organizam a assistência de Enfermagem e garantem a aplicação planejada dos cuidados por profissionais legalmente habilitados, devendo ser avaliada, criteriosamente, a competência técnica do profissional, para exercer o cuidado de Enfermagem, no setor determinado, pautado no código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen Nº 564/2017. Ressaltando que o profissional que o setor que cedeu o profissional de Enfermagem não poderá ficar desfalcado, com um número insuficiente de profissionais de Enfermagem, contrariando a Resolução Cofen Nº 543/2017, que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, a fim de assegurar uma assistência de Enfermagem, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte da chefia de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem.

Conforme o estabelecido pela lei Nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências:

(...)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE

AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 5.905/73

FILIADO AO CONSELHO INTERNACIONAL DE ENFERMEIROS – GENEVRA – SUÍÇA

Segundo o Código de Ética do profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen Nº 564/2017, é **Dever** do profissional de Enfermagem:

(...)

Art. 24 *Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

(...)

Art. 26 *Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.*

(...)

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

(...)

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

(...)

Art. 41 *Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.*

(...)

Art. 44 *Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE

AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 5.905/73

FILIADO AO CONSELHO INTERNACIONAL DE ENFERMEIROS – GENEVRA – SUÍÇA

(...)

Art. 45 *Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

(...)

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação

(...).

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

(...)

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

(...)

Art. 59 *Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.*

São direitos do profissional de Enfermagem, dentre outros:

Art. 1º *Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE

AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 5.905/73

FILIADO AO CONSELHO INTERNACIONAL DE ENFERMEIROS – GENEVRA – SUÍÇA

princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

(...)

Art. 4º *Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.*

(...)

Art. 6º *Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.*

(...)

Art. 10 *Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração*

A Instituição deverá seguir o que determina a Resolução Cofen Nº 543/2017. Que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, assegurando assim uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte das chefias de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem, levando sempre em consideração a obrigatoriedade do documento do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem. Resolução Cofen Nº 564/2017.

Resolução Cofen Nº 543/2017, atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem.

Art. 10 *Ao quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas.*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE

AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 5.905/73

FILIADO AO CONSELHO INTERNACIONAL DE ENFERMEIROS – GENEVRA – SUÍÇA

(...)

Art. 13 O responsável técnico de enfermagem deve dispor de no mínimo 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação em programas de educação permanente.

3- CONCLUSÃO:

O profissional de Enfermagem administrativamente é contratado para prestar assistência de Enfermagem para a instituição contratante e não para um setor determinado. O mesmo poderá ser remanejado quando determinado pela chefia geral, chefia de Enfermagem imediata e ou Enfermeiro responsável do setor, em situações definidas pela gestão. O remanejamento de pessoal de Enfermagem visa atender as necessidades do serviço a fim de que seja garantida a continuidade da assistência prestada, observando as competências legais dos demais membros da equipe de Enfermagem afim de que auxiliares e técnicos de Enfermagem assumam apenas atividades definidas no decreto Nº 94.405/1987 (Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências). Por tanto o profissional de Enfermagem poderá ser remanejado de setor, exceto nos casos de descumprimento da Resolução Cofen Nº 543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem e além disso deve ser observada a qualificação necessária para realização das atividades. E no caso de não possuir deverá ser capacitado pela instituição de forma continua, até que o mesmo sinta-se seguro para exercer suas atividades de Enfermagem.

Fortaleza 21 de julho de 2019



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE
AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 5.905/73
FILIADO AO CONSELHO INTERNACIONAL DE ENFERMEIROS – GENEVRA – SUÍÇA

Ana Paula Auriza de Lemos Silveira
ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA

COREN-CE Nº 397.854 - ENF
Conselheira